



## O PLANO DE AÇÃO BEPS E AS MUDANÇAS DE PARADIGMAS NA TRIBUTAÇÃO

### THE ACTION PLAN BEPS AND CHANGES IN PARADIGMS IN TAXATION

Luciana Grassano de Gouvêa Mélo<sup>1</sup>  
João Otávio Martins Pimentel<sup>2</sup>

#### RESUMO

A globalização oportuniza aos contribuintes com atuação transnacional a utilização, por vezes abusiva, dos sistemas tributários de diferentes países para fins de redução ou supressão de suas cargas tributárias. Diversos países, principalmente os desenvolvidos, passaram a se sentir prejudicados por essas práticas, o que foi intensificado após a crise de 2008. Considerando a capital importância das receitas tributárias para o custeio do Estado social e todo o seu corolário de políticas públicas, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em conjunto com o G20, capitaneou a iniciativa do Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), plano de ação composto de quinze diretrizes a serem implementadas pelos países, tendentes a harmonizar e trazer transparência às práticas tributárias e evitar o deslocamento artificial de bases tributáveis. Com isso, o BEPS pretende modificar os paradigmas da tributação, tornando-a mais justa e adequada à realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Globalização. OCDE. Bases Tributáveis. Transparência. Tributação.

#### ABSTRACT

Globalization has been allowing taxpayers with transnational activities to take advantage of the tax systems gaps, due to reduce or null its tax burdens. Many countries, mainly developed, began feeling harmed by these practices, which was increased after 2008 economic crisis. Considering tax revenue's capital importance for support the social state and all of its public policies Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), together with G20, leded Base Erosion and Profit Shifting (BEPS) Action Plan, a group of fifteen initiatives to be implemented by countries, in a effort to harmonize and bring transparency to tax practices and avoid tax basis artificial shifting. Thereby, BEPS intends to modify taxation paradigms, turning it more fair and suitable to reality.

**KEYWORDS:** Globalization. OECD. Tax Basis. Transparency. Taxation.

---

<sup>1</sup> É doutora em direito pela UFPE, Professora associada da UFPE e Procuradora do Estado de Pernambuco.  
Email: luggmelo@gmail.com.

<sup>2</sup> É mestrando em direito pela UFPE e advogado.



## INTRODUÇÃO

É assente que o mundo vem passando por diversas e intensas transformações nas últimas décadas. A globalização trouxe consigo uma nova dinâmica para a relação entre países, mas, principalmente, ampliou, em escala inédita, o fluxo de capitais e de fatores de produção. Com tantas mudanças, a fiscalidade também foi atingida, tendo os países externado uma crescente preocupação sobre a erosão de suas bases tributáveis, notadamente por parte dos contribuintes ramificados pelo mundo (empresas multinacionais).

Impulsionada pela crise econômica de 2008, da qual muitos países desenvolvidos ainda não se recuperaram por completo, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em conjunto com o Grupo dos 20 (G-20), lançou, em 2013, um Plano de Ação visando coibir o desvio de lucros e a erosão de bases tributáveis, programa que passou a ser conhecido como *Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)*<sup>3</sup>. O BEPS tem por escopo realizar um diagnóstico dos pontos críticos de irradiação do problema já mapeados, a fim de propor soluções para minimizar distorções geradas pelos sistemas fiscais, consistindo numa iniciativa conjunta internacional, com pretensões de inovar as relações tributárias a nível mundial.

No presente artigo, a investigação está centrada na proposta geral em que consiste o Plano de Ação BEPS, bem como na averiguação de sua capacidade de enfrentamento dos problemas a que se propõe resolver. O estudo tem como fontes de investigação relatórios técnicos elaborados pela OCDE, artigos científicos de publicações estrangeiras, obras monográficas nacionais e estrangeiras, bem como matérias jornalísticas que dão suporte à face econômica da temática. Sem a pretensão de esgotar tão rica matéria, seu enfoque é a aplicabilidade e a efetividade de tais medidas no contexto brasileiro.

Na segunda parte deste artigo, se demonstra o problema da erosão das bases tributáveis para, em seguida, na terceira parte, avaliar as pretensões do BEPS de combate ao problema. A quarta parte tem por foco a demonstração de algumas das principais propostas do BEPS, especialmente aquelas que tenham efeitos (já existentes ou potenciais) no ordenamento jurídico brasileiro. A quinta parte, por sua vez, está voltada à análise sobre a efetividade do BEPS para coibir as práticas perniciosas a que se propõe. Por fim, na sexta, são colocados em

---

<sup>3</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en> *Base Erosion and Profit Shifting*.>



contraponto o tradicional princípio da legalidade tributária e o desejo de moralização fiscal veiculado pelas propostas do BEPS que tem umbilical ligação com o princípio da capacidade contributiva e a justiça fiscal. Neste tópico, é tratada a insuficiência, na complexa sociedade atual, das antigas respostas do princípio da legalidade aos desafios da tributação contemporânea. Em seguida, estão as conclusões da presente investigação.

## 2 A EROÇÃO DAS BASES TRIBUTÁVEIS

Em fins de 2015, foi anunciada à imprensa a compra do Laboratório Allergan, fabricante do famoso medicamento *Botox*, pela multinacional norte-americana Pfizer. A operação societária que envolve essa aquisição bem traduz a preocupação do BEPS em introduzir mecanismos aptos a coibir planejamentos tributários ousados: no caso em comento, a Pfizer pretende deslocar sua sede para a Irlanda, onde está estabelecida a empresa adquirida (Allergan), com o deliberado propósito de fruir de condições tributárias mais favoráveis no continente europeu que em sua origem, os Estados Unidos. Isto é, pretende transferir sua matriz para a Irlanda, onde a tributação sobre o seu resultado é substancialmente menor<sup>4</sup>.

A rede de cafeterias multinacional Starbucks, por sua vez, enfrentou séria crise de imagem no Reino Unido, quando se divulgou que tinha apurado receitas de 400 milhões de libras esterlinas naquele país em 2012, mas não recolhera tributos sobre a relevante renda auferida. Para isso, lançou mão de remessas de *royalties* para uma empresa coligada na Holanda, adquiriu insumos de uma subsidiária sediada na Suíça e, ainda, pagou altos juros por operações com outras coligadas, tudo isso tendo contribuído para a anulação de suas bases tributáveis<sup>5</sup>.

Por fim, a Apple acaba de ser condenada pela Comissão Europeia a pagar 13 bilhões de euros à Irlanda – onde goza de umas taxas de imposto sobre a renda mais baixas da Europa – por ter, supostamente, aproveitado possibilidades fiscais indevidas, ao instalar-se no país

---

<sup>4</sup>GILLEARD, Matthew. Pfizer-Allergan: how the US tax code is pushing companies through the exit door. “*International Tax Review*”, Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.internationaltaxreview.com/Article/3514531/Pfizer-Allergan-How-the-US-tax-code-is-pushing-companies-through-the-exit-door.html>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>5</sup>BARFORD, Vanessa; HOLT, Gerry. Google, Amazon, Starbucks: the rise of 'tax shaming'. “*BBC News*”. London, 21 may 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-20560359>>. Acesso em: 19 mar. 2016.



européu, canalizando para lá a renda tributável de operações realizadas por toda a União Europeia<sup>6</sup>.

Nos casos narrados, tem-se uma multinacional com operações espalhadas por todo o mundo e acesso ao melhor aconselhamento profissional para a exploração de oportunidades fiscais decorrentes de brechas legais e instrumentos híbridos, isto é, aquelas figuras que são tratadas de modo diverso em dois países, podendo acarretar lacunas na tributação. Através deles, transfere-se a base tributável de um país com alta carga tributária para outro onde a tributação seja mais branda, ou, mesmo, nula.

A princípio, não há ilegalidade nas operações acima citadas, mas a escolha eficiente de jurisdições que favoreçam a diminuição da tributação dos grandes conglomerados internacionais. O oferecimento de possibilidades de baixa carga fiscal em troca de investimentos ou mesmo de refúgio de capitais ganhou o nome de *harmful tax competition*, preocupação exposta pela OCDE desde, pelo menos, 1998, em relatório<sup>7</sup> no qual expôs as causas e consequências do fenômeno, passando a indicar possíveis soluções para o seu combate.

Ocasionado pela intensificação da globalização, é cada vez mais frequente esse tipo de atuação de empresas estrangeiras em diversos países, fenômeno impulsionado pela facilidade de fluxo de capitais e de mobilidade dos fatores de produção nos tempos recentes. Com atuação pulverizada, a empresa multinacional pode ter de oferecer seus resultados à tributação em seu país de origem, no país onde tenha se dado a geração da riqueza, ou, ainda, num terceiro país. A concorrência fiscal internacional favorece a eleição de jurisdições com tributação favorecida para abrigar esses resultados, ainda que para isso tenha de se lançar mão de múltiplos artifícios para obtenção da vantagem fiscal.

Com o avanço da tecnologia, a economia global passou a desconhecer os limites das fronteiras nacionais. Diversos Estados passaram a perceber um movimento se intensificando: a utilização de estruturas, por diversos contribuintes, tendentes a deslocar suas bases tributáveis a países com tributação favorecida. Para isso, as ferramentas utilizadas são as mais diversas, desde a clássica utilização dos paraísos fiscais, o uso abusivo de acordos para evitar

<sup>6</sup>FARRELL, Sean; McDonald Henry. Apple ordered to pay €13bn after EU rules Ireland broke state aid laws. "The Guardian", Aug. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2016/aug/30/apple-pay-back-taxes-eu-ruling-ireland-state-aid>>. Acesso em: 30 ago.2016.

<sup>7</sup>ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Harmful Tax Competition: an emerging global issue*. 1998. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>>. Acesso em: 20 mar.2016.



a dupla tributação da renda, seja ainda pela estratégia fiscal na escolha de sedes de negócios, apenas para citar os exemplos mais conhecidos. Com a era da economia digital, as possibilidades de erosão das bases tributáveis foram de tal maneira multiplicadas que passaram a exigir medidas corretivas por parte dos Estados prejudicados pela perda de arrecadação.

Essas práticas contribuem para a consolidação de uma situação de grave injustiça fiscal: a carga tributária passa a ser distribuída de forma (ainda mais) injusta, pois alguns contribuintes deixam de oferecer seus resultados à tributação no país em que a riqueza é gerada, transferindo-os para países com pouca ou nenhuma carga fiscal. Desse modo, os contribuintes que não lançam mão de semelhante artifício acabam por suportar o peso dos tributos economizados por alguns, passando a fazer frente, com maior intensidade, às receitas fiscais que sustentam a grande maioria dos Estados atuais. E, normalmente, os detentores de maior capacidade contributiva são aqueles que mais têm meios de evitar a tributação.

As regras internas de “proteção” dos países preveem, normalmente, a tributação com bases universais, regras sobre preços de transferência, mas, muitas vezes, não contemplam estruturas societárias sofisticadas que transferem a competência tributária para outros Estados. Desse modo, a assimetria da tributação acaba por consolidar situações de extrema desigualdade fiscal, com queda de receitas fiscais.

Os casos narrados, longe do que se pode cogitar, não são isolados, embora nem sempre sejam postos em evidência, tanto quanto aqueles que afetam grandes conglomerados conhecidos. Em verdade, trata-se de uma prática recorrente que, por não envolver fraude, *prima facie*, simulação ou abuso de direito, tem sido difícil alvo de combate pelos países prejudicados. A prática mereceu a crítica do economista francês Thomas Piketty: “O direito de estabelecer sua própria taxa de tributação não existe. Não se pode enriquecer por meio do livre-comércio e da integração econômica com os vizinhos e depois desviar impunemente sua base fiscal. Isso parece roubo, pura e simplesmente.”<sup>8</sup>

A mudança de paradigma no tratamento da matéria começa quando os países passam a se incomodar com a erosão das bases tributáveis, antes pouco tratada, e, capitaneados pela OCDE, parecem terem concordado – e comprado – a crítica de Piketty.

Se, por muitos anos, o regramento dos sistemas tributários foi componente intrínseco à soberania das nações – com cada Estado tendo total autonomia para dispor sobre suas formas

---

<sup>8</sup> PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 508.



de tributação – hoje, a integração internacional permite que essas assimetrias sejam exploradas pelos contribuintes, afetando as receitas dos Estados nacionais. E, o que antes era considerado uma demonstração de soberania e força, hoje é vista como uma fraqueza do Estado.

A crescente preocupação com o tema passou a ser dividida tanto por países desenvolvidos quanto pelos países em desenvolvimento, também ávidos pelo incremento de receitas, bem como incapazes de, sozinhos, coibirem as práticas de *aggressive tax planning*. A iniciativa, ademais, goza de grande apelo junto à sociedade, pois visa trazer aos grandes contribuintes uma carga tributária condigna com sua capacidade contributiva, consagrando-se o postulado da justiça fiscal e a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica.

A partir desse ponto, os organismos internacionais, principalmente a OCDE e o G-20, passaram a empreender um ambicioso projeto com a finalidade de coibir o planejamento tributário considerado agressivo<sup>9</sup>. Essa modalidade de planejamento se dá a partir de estruturas internacionais criadas com finalidade exclusiva ou principalmente tributária, por vezes até artificiais, alocando-se recursos não a partir de razões puramente econômicas, mas com o fito de gozar de vantagens fiscais, geradas mediante o cotejo de legislações internas de diversos países, reduzindo-se a tributação que, ordinariamente, seria devida.

### **3 O PLANO DE AÇÃO BASE EROSION AND PROFIT SHIFTING (BEPS)**

O fenômeno da erosão das bases tributáveis, embora danoso, foi, por muito tempo, objeto de poucas medidas de combate por parte dos países prejudicados. Apenas a partir da crescente e urgente necessidade de receitas tributárias, oriunda da crise econômica mundial iniciada em 2008, um novo olhar sobre as falhas dos sistemas tributários se fez necessário e passou a se formar um consenso sobre a necessidade de medidas mais enérgicas de combate a práticas evasivas e mesmo elisivas que, apesar de eventualmente lícitas, ocasionam a redução da tributação.

A partir da formação da União Europeia, cujo tratado de fundação mitiga a soberania dos países membros, visando uma relativa harmonização fiscal<sup>10</sup>, a fim de evitar a concorrência prejudicial entre os Estados componentes da União, bem como para reduzir a

<sup>9</sup> A acepção do termo *aggressive tax planning*, traduzido da língua inglesa, não tem, na origem, carga pejorativa como na tradução literal ao vernáculo.

<sup>10</sup> De pronto, é importante notar que harmonização não é unificação. Vide DE LA MOTTE, Alexandre Maitrot. *Souveraineté Fiscale et Organisations Internationales à Vocation Economique*. Disponível em: <<http://www.fdsf.rnu.tn/useruploads/files/9-com.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.



renúncia de receita praticada pelos membros. Hoje, o BEPS pretende introduzir na ordem mundial uma proposta de conteúdo harmonizador semelhante, porém ainda mais ousado.

Cientes dos prejuízos generalizados que práticas tributárias danosas lhes causam, principalmente no tocante à diminuição de receitas tributáveis, a solução encontrada pelos países foi se unir na tentativa de, mediante um diagnóstico preciso e a adoção de práticas harmônicas e eficientes, inibir a utilização de brechas legais dos ordenamentos nacionais que viabilizam a erosão das bases tributáveis. Em idos de 2007, João Francisco Bianco já adiantava:

É impossível resolver todos esses problemas somente através de medidas internas, pois a globalização da atividade econômica inviabiliza intervenções legislativas isoladas por parte de cada país. Elas seriam claramente inócuas. Daí por que cresce a importância de organismos supranacionais no estudo da matéria e na formulação de propostas que possam ser implantadas em conjunto pela comunidade internacional.<sup>11</sup>

Verificado o consenso de que diversos países estavam sofrendo a erosão de suas bases tributáveis, com desvio de receitas para outras jurisdições, a OCDE e o G-20 passaram a desenvolver o Plano de Ação contra, intitulado *Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)*, conjunto de medidas a serem avaliadas, para posterior implementação, tanto pelos países quanto pelos organismos internacionais. Tais medidas consistem em propostas de harmonização entre sistemas tributários, mudanças de práticas e de legislação, e, mais importante, mudança de filosofia a respeito de como a tributação deve passar a ser encarada.

Envolve, pois, mais do que atuação estatal, também a compreensão dos contribuintes, a fim de tornar mais justa a tributação de todos os atores do mercado internacional, canalizando os recursos tributários para onde a riqueza é gerada. O BEPS se funda no tripé: coerência entre os sistemas, substância econômica sobre a forma jurídica e transparência. Segundo a OCDE, “o principal objetivo do plano seria dotar os países de instrumentos domésticos e internacionais para uma melhor harmonização do direito de tributar com as atividades econômicas reais”<sup>12</sup>.

O Programa se trata, pois, de um audacioso projeto de mudança de paradigmas dos sistemas tributários e da conduta dos países para com os contribuintes, em que não mais se

<sup>11</sup>BIANCO, João Francisco. *Transparência Fiscal Internacional*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 17.

<sup>12</sup>ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.(OCDE) *Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros*, Paris: OECD Publishing, 2013. p. 54. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264201248-pt>>. Acesso em: 20 jun. 2016.



conceberá a complacência com riquezas não tributadas, o uso abusivo de tratados para evitar a dupla tributação (*treaty shopping*, que culmina em pouca ou nenhuma tributação) e o refúgio de recursos em paraísos fiscais. Além disso, situações em que a forma demonstra uma situação discrepante com a realidade, embora com aparência de regularidade, merecerá privilégio a substância econômica.

O projeto se coaduna, ainda, com o as disposições instituídas pelo *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)*, lei norte-americana que tem por fim a identificação de evasão fiscal por contribuintes norte-americanos detentores de recursos não declarados no exterior (principalmente em paraísos fiscais) e recursos provenientes de atos de corrupção (ambas medidas contrárias ao necessário *compliance with the law*). O alcance do FATCA extrapola a fronteira dos Estados Unidos, uma vez que demanda os bancos que tenham operações diretas ou indiretas com os Estados Unidos (basicamente todo o sistema bancário com alguma integração internacional) a fornecer informações bancárias de cidadãos americanos, sob pena de retenção de até trinta por cento dos valores envolvidos nas operações “nebulosas”<sup>13</sup>. Está, ainda, na mesma linha do *Common Reporting Standard* da OCDE<sup>14</sup>.

Num primeiro momento, é certo que as medidas atingem mais diretamente o setor bancário, que vem sendo obrigado a colaborar com a Administração Fiscal norte-americana, mediante o fornecimento de informações de seus clientes. Considerando a inviabilização da operação em razão da aplicação da sanção prevista, o cumprimento da obrigação legal tem-se mostrado exitoso.

Demais disso, os Estados Unidos vêm utilizando o seu protagonismo mundial para pressionar outros países a adotarem medidas de semelhantes características, a fim de dar consistência a seu plano, o que tem alcançado resultados iniciais significativos. Em decorrência do FATCA, Brasil e EUA assinaram acordo, promulgado pelo Decreto nº 8.506/2015<sup>15</sup>, introduzindo práticas previstas na lei americana, destacando-se a previsão de intercâmbio automático de informações tributárias com o Fisco americano.

<sup>13</sup>INTERNAL REVENUE SERVICE (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). *Foreign Account Tax Compliance Act*. Disponível em: <<https://www.irs.gov/Businesses/Corporations/Foreign-Account-Tax-Compliance-Act-FATCA>>. Acesso em: 26 mar.2016.

<sup>14</sup>ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters*, Paris: OECD Publishing. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264216525-en>>. Acesso em: 20 jun.2016.

<sup>15</sup>BRASIL. Decreto nº 8.506, de 24 de ago.de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm)>.



A maioria das medidas propostas pelo BEPS, por sua vez, ainda não é dotada de normatividade e nem se mostra como um acordo internacional multilateral no primeiro momento. Na verdade, é um conjunto de iniciativas, sugestões e estudos, decorrentes do diagnóstico dos problemas fiscais mais relevantes da economia global, que precisa ser introduzido nos ordenamentos de cada país para gozarem de autoexecutoriedade. Dessa forma, a sua implementação dependerá dos mecanismos próprios de produção e reforma legislativa de cada Estado. Essa peculiaridade, todavia, é uma potencial fonte de novas contradições sistêmicas e descompassos de previsões normativas entre os países<sup>16</sup>.

A despeito disso, trata-se de uma notável iniciativa visando a consolidação de novos paradigmas de transparência e confiança para reger as relações tributárias, envolvendo uma mudança comportamental tanto dos particulares para com a Administração Pública, bem como as relações puramente individuais que ensejem alteração de bases tributáveis.

As ações propostas no Plano de Ação BEPS, em síntese, tentam coibir condutas fiscais prejudiciais que, com a facilidade e velocidade de fluxo de recursos geradas pela globalização, permitiram que multinacionais elegessem jurisdições com tributação mínima ou nula para alocar grande contingente de suas receitas. Os relatórios produzidos pela OCDE concluíram que essa facilidade de fluxo financeiro, aliada a distorções entre os sistemas tributários de cada país, propiciou que o tratamento distinto dado à renda por cada um dos Estados fosse ponto de partida para a instalação de centros de negócios responsáveis por concentrar o recebimento de renda gerada no exterior<sup>17</sup>.

#### **4 PRINCIPAIS PROPOSTAS DO BEPS COM REFLEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Para fins do presente estudo, se elegem algumas ações do BEPS que tendem a ter reflexo mais imediato no Brasil. Por óbvio, todas as medidas previstas no Plano de Ação implicarão em consequências, mas algumas podem ser sentidas com maior intensidade em razão das peculiaridades do País. É sobre essas que a análise se volta.

<sup>16</sup>VASCO, Domingo Carbajo. El plan de acción de la iniciativa BEPS: una perspectiva empresarial. “*Crónica Tributaria*”, Madrid, v. 154. 2015. Disponível em: <[http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron\\_trib/154\\_Carbajo.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron_trib/154_Carbajo.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>17</sup>ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT; GROUP OF 20. *Base Erosion and Profit Shifting Project: Explanatory Statement: Final report*. 2015 p. 4. Disponível em [www.oecd.org/tax/beps-explanatory-satatement-2015.pdf](http://www.oecd.org/tax/beps-explanatory-satatement-2015.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2016.



#### 4.1 Regras para Companhias Controladas no Exterior

Os grandes grupos multinacionais, embora sejam sempre objeto do BEPS, têm a si direcionada a Ação nº 3, que prevê o endurecimento das regras sobre tributação das empresas controladas no exterior (CFC). As regras de CFC são medidas protetivas dos países de residência contra a alocação de recursos de seus contribuintes em jurisdições diversas da residência, somente por economia tributária. Através dessa Ação, a OCDE pretende intensificar a adoção do regime de imputação de lucros de empresas controladas que são tributadas em países com regime fiscal privilegiado aos controladores, evitando-se, com isso, o desvio artificial de lucros para jurisdições que não tributam a renda ou têm tributação favorecida.

No Brasil, o art. 77 da Lei nº 12.973/2014<sup>18</sup> positiva no ordenamento a tributação sobre bases universais, prevendo que os lucros de empresas controladas por residentes brasileiros no exterior serão aqui tributáveis. Nesse aspecto, deve-se esclarecer que, após uma sucessão de diplomas legais e questionamentos no Supremo Tribunal Federal, o novo regramento, editado no bojo de uma lei que moderniza diversos aspectos da tributação da renda no País, ainda não é livre de críticas: “as Regras de CFC brasileiras não são regras antiabuso, consubstanciando-se em mera técnica arrecadatória que, como já apontado, apresentam efeitos danosos para o país, dificultando ou impossibilitando o investimento internacional de empresas brasileiras”.<sup>19</sup>

Com efeito, a legislação brasileira peca por taxar em excesso o lucro do investimento estrangeiro, ao invés de funcionar como suporte ao combate à evasão fiscal – finalidade das regras CFC. A situação do investimento no exterior ainda se agrava ao se considerar a diminuta quantidade de acordos para evitar a bitributação em vigor. Em seu último relatório, a OCDE reconhece que inexistente uma diretriz única aplicável a todos os países no concernente às CFC's<sup>20</sup> e que a adoção da regra deve variar a depender da política fiscal do país.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12973.htm)

<sup>19</sup> PICONEZ, Matheus Bertholo. Lucros no Exterior, Equivalência e Tributação da “Parcela do Ajuste do Valor do Investimento” à Luz dos Acordos de Bitributação Brasileiros. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Aleksandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis: aproximações e Distanciamentos*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2015. p. 413.

<sup>20</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GROUP OF 20. *Base Erosion and Profit Shifting Project, Designing Effective Controlled Foreign Company Rules, Action 3 -*



Nesse ponto, em que pese ainda serem possíveis evoluções nas recomendações do BEPS, já se pode compreender que, no concernente às regras CFC, a ação proposta é vaga e excessivamente aberta, não se prestando à harmonização proposta. A falta de ousadia do BEPS, nesse ponto, decepciona a pretensão de integração das regras para investimento no exterior, que tendem a continuar pulverizadas, a depender do interesse momentâneo de cada país. Especialmente no caso brasileiro.

#### 4.2 Instrumentos Híbridos

O Plano BEPS pretende limitar a utilização de instrumentos híbridos e a dedutibilidade de despesas com juros interpartes e outros instrumentos financeiros. Os instrumentos híbridos são capazes de gerar situações de dupla não-tributação, em face do aproveitamento de assimetrias entre dois ou mais sistemas jurídicos, mediante, por exemplo, dedução de despesa no país da fonte, sem a correspondente tributação no destino.

Esse tipo de distorção é um dos focos de combate do BEPS, que pretende miná-las, com o escopo de ajustar a atividade econômica, isto é, uma manifestação de riqueza, à correspondente tributação. Os instrumentos híbridos são alvo da Ação nº 2 da OECD<sup>21</sup>, cujas recomendações, se implementadas, podem atingir o regramento dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) brasileiros, figura única no mundo, e cujos equivalentes estrangeiros mais próximos não são, como o instrumento nacional, dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda.

#### 4.3 Substância sobre a forma e intercâmbio de informações para fins fiscais

Um dos vetores principais do BEPS, a Ação nº 5 da OECD<sup>22</sup> visa implementar soluções para o aumento da transparência através do intercâmbio de informação fiscal<sup>23</sup> e a

---

2015 *Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 13. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264241152-en>>. Acesso em: 21 ago.16.

<sup>21</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Global Tax Alert: OECD releases final reports on BEPS Action Plan. 2015. Disponível em: <[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD\\_releases\\_final\\_reports\\_on\\_BEPS\\_Action\\_Plan/\\$FILE/2015G\\_CM5818\\_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD_releases_final_reports_on_BEPS_Action_Plan/$FILE/2015G_CM5818_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf)>.

<sup>22</sup> Ibid.



consideração da substância econômica sobre a forma jurídica. Alguns pontos cruciais parecem ter evoluído, merecendo destaque a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, promulgada pelo Decreto nº 8.842/2016<sup>24</sup>, que coloca o País num outro patamar na cooperação internacional em matéria fiscal.

Arrisca-se afirmar que, até o momento, a entrada em vigor da Convenção foi a medida que tem mais potencial de alterar a posição do Brasil no contexto da integração internacional entre os países. Com efeito, a efetivação do intercâmbio de informações coloca o País numa nova era, inserindo-o no contexto cooperativo que culminou com o consenso inicial em favor do Projeto BEPS.

Outros pontos, porém ainda precisarão ser melhor tratados, como a importação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de princípios e doutrinas estrangeiras utilizadas para interpretação de situações e operações em que se intenta a qualificação de fatos com base na substância econômica em detrimento da forma jurídica. É o caso, por exemplo, da doutrina do *business purpose*, que, embora seja invocada em decisões judiciais e, principalmente, administrativas, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ainda não foram positivadas, o que causa alguma estranheza na sua invocação, em face da tradição positivista do País.

#### 4.4 Declaração de planejamentos tributários agressivos

Através da Ação 12 da OECD<sup>25</sup>, o BEPS pretende instituir obrigação para os contribuintes de declarar os seus planejamentos tributários considerados agressivos. Através da imposição do *disclosure*, visa-se evitar a ocultação da criação de estruturas fiscais sofisticadas que tenham por consequência uma economia tributária relevante. Desse modo, impõe-se ao contribuinte o dever de cooperação para com as autoridades fiscais.

<sup>23</sup> A troca de informação fiscal entre os países foi fortalecida após a Diretiva 2011/16/EU do Conselho da União Europeia, que acaba por, antecipando-se ao BEPS, impor aos membros da UE o intercâmbio de informações fiscais.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 8.842/2016, de 8 de ago. de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm).

<sup>25</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Global Tax Alert: OECD releases final reports on BEPS Action Plan. 2015. Disponível em: [http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD\\_releases\\_final\\_reports\\_on\\_BEPS\\_Action\\_Plan/\\$FILE/2015G\\_CM5818\\_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD_releases_final_reports_on_BEPS_Action_Plan/$FILE/2015G_CM5818_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf).



Existe um temor por parte dos particulares sobre a utilização dessas informações pela Administração Tributária, agregado à subjetividade da definição de conceitos como planejamento tributário agressivo, esquemas fiscais, vantagem tributária etc., o que contribui para a ausência de segurança jurídica em tais situações. A medida foi implantada, não sem muita crítica, em Portugal, onde a obrigação de declarar os planejamentos também contempla as instituições de crédito, os revisores oficiais de contas, os advogados, os solicitadores e os técnicos de contas que sejam residentes naquele País, e sujeita o descumprimento a pesadas sanções<sup>26</sup>.

No Brasil, a Medida Provisória (MP) nº 685, de 2015<sup>27</sup>, instituiu uma obrigação de declarar esses planejamentos tributários sob pena de imputação de penalidade decorrente de conduta dolosa. Após ser alvo de severas críticas da comunidade jurídica, tal previsão foi retirada do texto que converteu a MP em lei. Todavia, uma versão aprimorada da proposta deve ser implementada em atenção à esta ação do BEPS e, desde que não contenha presunções sem conformidade com a ordem constitucional (vício identificado na proposta rejeitada pelo Parlamento), é provável que novo projeto de lei preveja essa obrigatoriedade ao contribuinte.

A medida seria bem vinda e, certamente, traria um ambiente de maior segurança jurídica na estruturação de operações complexas com efeitos tributários de múltiplas possibilidades de interpretação.

## 5 O BEPS É SUFICIENTE PARA O FIM A QUE SE PROPÕE?

O questionamento acima posto é, claramente, retórico. No atual estágio de desenvolvimento dos planos de ação, ainda não é possível afirmar, com segurança, o êxito ou insucesso do BEPS. No entanto, algumas considerações já cabem, de acordo com a evolução dos trabalhos e da emissão das recomendações pela OCDE.

De início, não se pode deixar de remarcar que o BEPS, apesar de ser uma iniciativa multilateral, não tem autoexecutoriedade, sendo certo que cada Estado tem de implementar as suas recomendações em suas ordens jurídicas internas. Assim, a adesão maciça dos países,

<sup>26</sup> ABREU, Carlos Pinto de; SOUSA, Luís Milagres e. *Planeamento fiscal agressivo e abusivo: as novas regras e os novos deveres*. Lisboa: Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, [s.d.]. Disponível, em: <[http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?sidc=8351&idsc=21852&ida=66750](http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=8351&idsc=21852&ida=66750)>. Acesso em: 19 mar.2016.

<sup>27</sup> BRASIL. Medida provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm)



com efetiva implementação nas medidas tendentes a dar coerência e harmonia aos sistemas tributários, é necessária para que o projeto tenha êxito<sup>28</sup>.

Não é segredo que o BEPS surgiu a partir de uma demanda por recursos dos países desenvolvidos. Deve-se ter cuidado para que o projeto não se volte somente a proteger os interesses desse grupo de países, ou que tente unificar ao invés de harmonizar, os sistemas tributários internacionais. Países desenvolvidos e em desenvolvimento podem apresentar fragilidades em pontos diferentes, o que demanda, obviamente, soluções distintas. O tratamento uniforme não servirá aos interesses dos países em desenvolvimento que poderão, por isso, deixar de adotar as medidas propostas pelo BEPS, o que seria indesejável, não apenas pelo isolamento do país refratário, como igualmente, por potencializar um efeito cascata entre outros países em condição semelhante.

Com a velocidade das transformações sociais e econômicas, fóruns como o BEPS terão de passar a ser permanentes para permitir aos sistemas tributários acompanhar as mudanças que os afetarão. A iniciativa não pode ser pontual e ter prazo de validade. Por óbvio, metas devem ser estabelecidas e cumpridas; no entanto, devem ser periodicamente revistas, a fim de acompanhar as modificações fáticas e inovações, aptas a alterar o panorama tributário cada vez mais frequentes.

Por fim, sabe-se que muitas das ações previstas no BEPS incorrerão, ao menos quando de sua implementação/adaptação, em exigências maiores de prestação de informações e custos de conformidade, de uma maneira geral. Ainda podem, eventualmente, aumentar a carga impositiva sobre bens e serviços ou contribuintes originalmente não visados, em razão do tratamento dado a algumas hipóteses tributárias. Deve haver extrema cautela para que, a pretexto de mitigar distorções, outras assimetrias não sejam criadas.

No Brasil, algumas medidas já foram implementadas com inspiração ou recomendação direta do BEPS. Muito ainda falta, no entanto, para que se consiga uma mudança efetiva no sistema tributário brasileiro, cujo maior problema – o imposto sobre valor agregado, aqui o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – não é tratado pelo Projeto. A tributação sobre o consumo, embora tenha índices de evasão menos preocupantes que a tributação da renda, não pode ser ignorada.

---

<sup>28</sup> SAINT-AMANS, Pascal; RUSSO, Raffaele. The BEPS Package: Promise Kept. “*Bulletin for International Taxation*”, v.70, n. 4, p. 241. 2016.



## 6 LEGALIDADE VS. MORALIDADE TRIBUTÁRIA: É POSSÍVEL EMBASAR AS MEDIDAS DO BEPS NA JUSTIÇA FISCAL?

O princípio da legalidade, em Direito Tributário, por muito tempo foi alçado à condição de postulado básico e irrenunciável do sistema. Não sem razão: a tributação, por se tratar de incursão do Estado no patrimônio do particular, deve se cercar de toda a cautela e ponderação para que não se converta em arbítrio. Fiados nessa “proteção aos contribuintes”, os planejamentos tributários clássicos visavam, tão somente, proteger-se sob regras legais específicas e, por vezes, isoladas, sem preocupação com o panorama completo da situação ou operação do contribuinte. Foi nesse contexto que surgiram as controversas estruturas que, agora, o BEPS visa combater.

Esse panorama, no entanto, vem sendo gradualmente modificado. A proteção da legalidade, fora de um contexto de razoabilidade e justiça fiscal, torna-se substancialmente vazia e vem perdendo suporte no Direito. Defender uma medida que, a despeito de legal, tem contornos de abusividade parece, atualmente, conduta ultrapassada<sup>29</sup>. J. L. Saldanha Sanches e João Taborda da Gama já lecionavam que “a bandeira contra a introdução de normas específicas ou cláusulas gerais anti-abuso é a da legalidade fiscal, em especial da tipicidade”<sup>30</sup>.

Reconhecendo a insuficiência do argumento da legalidade para preservar a garantia ao sigilo bancário e a ausência de uma efetiva cláusula geral antiabuso, esses autores retiram do princípio da legalidade a condição de dogma absoluto do Direito Tributário, o que se por um lado é verdade por outro pode culminar em arbitrariedades:

O princípio da legalidade, *rectius* a lei, não está nos dias de hoje colocado no pedestal que ocupava no liberalismo: a isto se deve a crescente legitimidade democrática do poder executivo, a suspeição sobre a imparcialidade dos parlamentos e a crescente complexidade das normas que as afastam de uma comunhão comunicacional com os seus destinatários.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Não se pretende, com tal afirmação, amesquinhar o princípio da legalidade, cuja observância se mantém imperativa no direito tributário brasileiro. A reflexão aponta, porém, que o princípio da legalidade se protege o contribuinte do arbítrio estatal por outro lado, não o libera para obtenção de vantagens extraordinárias.

<sup>30</sup> SANCHES, J. L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 104.

<sup>31</sup> SANCHES; GAMA, op. cit., p. 105.



Com isso, merece registro que não é pretensão dos ilustres autores portugueses desprezar a importância do princípio da legalidade. Na verdade, defendem a insuficiência do princípio para permitir situações em que, a despeito de formalmente alinháveis dentro de uma hipótese legal (de não-incidência, digamos), a não tributação denota estranheza e desigualdade.

Não se está aqui, pois, a defender o fim do princípio da legalidade. Pretende-se, em contrário, adequar o seu conteúdo à complexidade das relações interpessoais e negociais do presente. Como defende Ana Paula Dourado, é necessário deixar “alguma abertura da lei formal para as ponderações da igualdade e para os desenvolvimentos técnicos por parte de regulamentos, de modo que a complexidade da lei não tenha o efeito perverso de a tornar incompreensível e os resultados de sua aplicação imprevisíveis.”<sup>32</sup>

Nesse contexto, verifica-se que a erosão das bases tributáveis e o desvio de lucros combatidos pelo BEPS, com frequência, decorrem da sofisticação das relações reguladas. Certas permissões para a utilização de estruturas no exterior, de fato, não são proibidas, *a priori*. No entanto, o deslocamento dos resultados de uma companhia para outro país, para que nele goze de isenções ou de tributação reduzida, parece ir de encontro aos postulados mais básicos de um sistema tributário justo, tornando-se, com isso, uma atitude ilegítima, afastada da cidadania fiscal.

Dessa forma, o apego ao princípio da legalidade não pode ser incoerente com os princípios informadores do Direito Tributário, e, muito menos, servir de fundamento para corroer a própria lógica da tributação, calcada na capacidade contributiva. Se o princípio da legalidade surgiu como proteção para evitar abusos do Estado, não se pode invocá-lo para justificar abusos por parte dos particulares que pretendem nele se embasar para fins de economia fiscal ilegítima.

Em que pese os argumentos acima declinados, tornando defensável o enquadramento como abuso inoponível ao Fisco algumas das medidas combatidas pelo BEPS, deve-se alertar que tal verificação não prescinde de uma análise casuística individualizada, sob pena de nivelar todo o tipo de atividade ou conduta comercial com potencial de economia tributária em abuso de direito. Talvez pela dificuldade prática de se averiguar, individualmente, as condutas em questão, a linha de ação proposta pelo BEPS não foi de desconstituir os efeitos

---

<sup>32</sup> DOURADO, Ana Paula. *O Princípio da Legalidade Fiscal*. Coimbra: Almedina, 2015, p.762.



de atos perfectibilizados, mas sim propor reformas de legislação que coíbam práticas potencialmente abusivas, ou, ao menos, não lhes reconheçam efeitos tributários vantajosos.

Desse modo, em que pese o fundamento justificador da consideração das práticas fiscais combatidas como abusivas, esse debate perde relevância à medida que não é o foco das práticas pretendidas pelo BEPS. Assim, funciona como argumento retórico na luta pelo equilíbrio na arrecadação entre os países, mais do que como fundamento propriamente jurídico para a adoção das iniciativas do programa.

## 7 CONCLUSÕES

O presente trabalho se propôs a analisar o contexto em que surge o Plano de Ação BEPS da OCDE<sup>33</sup>, que pretende alterar paradigmas da tributação a nível mundial. Após verificarem que diversos contribuintes têm se utilizado de mecanismos, muitas vezes legalmente embasados, para evitar a tributação em seus países de residência, Estados soberanos se reuniram para debater o problema e estudar a viabilidade de soluções.

O BEPS pretende, através da harmonização das regras tributárias, introduzir novas práticas de transparência fiscal e coerência sistêmica, além de privilegiar a substância econômica em detrimento da forma jurídica. No Brasil, algumas medidas do BEPS trarão fortes reflexos em diversos campos da tributação da renda.

Apesar de as recomendações terem deixado a desejar, é possível que a Ação nº 3 da OCDE<sup>34</sup> inspire uma reforma nas regras para as empresas controladas no exterior (CFC), ajustando-as aos padrões mundiais e deve trazer mudanças no tratamento de figuras híbridas, como os Juros Sobre o Capital Próprio.

Além disso, com a promulgação da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária<sup>35</sup>, o Brasil dá um inédito passo na cooperação de informações fiscais entre Estados. Outra matéria visando a transparência na relação entre fisco e contribuinte, de inspiração no BEPS, foi a declaração de planejamento tributário agressivo,

<sup>33</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en> *Base Erosion and Profit Shifting*.>

<sup>34</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT; GROUP OF 20. OECD (2015). *Base Erosion and Profit Shifting Project, Designing Effective Controlled Foreign Company Rules, Action 3 - 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015. p. 13. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264241152-en>>3. Acesso em: 21 ago.16.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 8.842/2016, de 8 de ago. de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm)>.



instituída por Medida Provisória nº 685/2015<sup>36</sup>, mas rejeitada no trâmite parlamentar, por questões formais. Acredita-se que essa declaração tende a ser reinstituída em breve.

Não sendo dotado de força normativa, o BEPS precisa que os Estados introduzam em suas ordens jurídicas internas a adesão a suas propostas, medida essencial para o seu sucesso, que depende do comprometimento do maior número de países possível.

Ao procurar extirpar a utilização abusiva de instrumentos jurídicos que permitem a erosão das bases tributáveis, o programa funciona como um elemento introdutor de justiça fiscal nas relações tributárias. Seu conjunto de medidas visa evitar que contribuintes obtenham benefícios indevidos e dissociados de sua realidade econômica através dos mais diversos instrumentos permitidos pela economia global. Não cabe, por isso, a invocação do princípio da legalidade dissociado do contexto que veda uma situação ou condição.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Pinto de; SOUSA, Luís Milagres e. **Planeamento fiscal agressivo e abusivo: as novas regras e os novos deveres**. Lisboa: Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?sidc=8351&idsc=21852&ida=66750](http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=8351&idsc=21852&ida=66750)>. Acesso em: 19 mar.2016.

BARFORD, Vanessa; HOLT, Gerry. Google, Amazon, Starbucks: the rise of 'tax shaming'. **“BBC News”**. London, 21 May 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-20560359>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BIANCO, João Francisco. **Transparência Fiscal Internacional**. São Paulo: Dialética, 2007.

BRASIL. Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.842/2016, de 8 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8842.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L12973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12973.htm)>.

<sup>36</sup> BRASIL. Medida provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm)>.



\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv685.htm)>.

DE LA MOTTE, Alexandre Maitrot. **Souveraineté Fiscale et Organisations Internationales à Vocation Economique.** Disponível em <http://www.fdsf.rnu.tn/useruploads/files/9-com.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2016.

DOURADO, Ana Paula. **O Princípio da Legalidade Fiscal.** Coimbra: Almedina, 2015.

FARRELL, Sean; McDonald Henry. Apple ordered to pay €13bn after EU rules Ireland broke state aid laws. **The Guardian**, Aug. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2016/aug/30/apple-pay-back-taxes-eu-ruling-ireland-state-aid>>. Acesso em: 30 ago.2016.

GILLEARD, Matthew. Pfizer-Allergan: How the US tax code is pushing companies through the exit door. **International Tax Review**, 11 Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.internationaltaxreview.com/Article/3514531/Pfizer-Allergan-How-the-US-tax-code-is-pushing-companies-through-the-exit-door.html>>. Acesso em: 25 mar.2016.

INTERNAL REVENUE SERVICE (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA). **Foreign Account Tax Compliance Act.** Disponível em: <<https://www.irs.gov/Businesses/Corporations/Foreign-Account-Tax-Compliance-Act-FATCA>>. Acesso em: 26 mar.2016.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.(OCDE). **Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros**, Paris: OECD Publishing, 2013. p. 54. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264201248-pt>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting.** 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en-Base-Erosion-and-Profit-Shifting.>>

\_\_\_\_\_. **Global Tax Alert: OECD releases final reports on BEPS Action Plan.** 2015. Disponível em: <[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD\\_releases\\_final\\_reports\\_on\\_BEPS\\_Action\\_Plan/\\$FILE/2015G\\_CM5818\\_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf.>](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/OECD_releases_final_reports_on_BEPS_Action_Plan/$FILE/2015G_CM5818_OECD%20releases%20final%20reports%20on%20BEPS%20Action%20Plan.pdf.>)>.

\_\_\_\_\_. **Harmful Tax Competition: an emerging global issue.** 1998. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/transparency/44430243.pdf>>. Acesso em: 20 mar.2016.

\_\_\_\_\_. **Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters,** Paris: OECD Publishing. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264216525-en.>>. Acesso em 20 jun.2016.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GROUP OF 20. **Base Erosion and Profit Shifting Project, Designing Effective Controlled**



**Foreign Company Rules, Action 3 - 2015 Final Report.** Paris: OECD Publishing, 2015. p. 13. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264241152-en>>. Acesso em: 21 ago.16.

\_\_\_\_\_. **Base Erosion and Profit Shifting Project: Explanatory Statement: Final report.** 2015. p. 4. Disponível em [www.oecd.org/tax/beps-explanatory-satatement-2015.pdf](http://www.oecd.org/tax/beps-explanatory-satatement-2015.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

PICONEZ, Matheus Bertholo. Lucros no Exterior, Equivalência e Tributação da “Parcela do Ajuste do Valor do Investimento” à Luz dos Acordos de Bitributação Brasileiros. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis: aproximações e Distanciamentos.** 6. ed. São Paulo: Dialética, 2015. p. 413.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SAINT-AMANS, Pascal; RUSSO, Raffaele. The BEPS Package: Promise Kept. **Bulletin for International Taxation**, v.70, n. 4, p. 241. 2016.

SANCHES, J. L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação.** São Paulo: Dialética, 2005. p. 104.

VASCO, Domingo Carbajo. El plan de acción de la iniciativa BEPS: una perspectiva empresarial. **Crónica Tributaria**, Madrid, v. 154. 2015. Disponível em: <[http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron\\_trib/154\\_Carbajo.pdf](http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cron_trib/154_Carbajo.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016.